



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua Referência

Sua comunicação de:

Secretaria Regional das Finanças
GSRF

N. :SRF/12817/2022

2022-09-29

SAIDA

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 31/XV (GOV) Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos**

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Analisada a proposta de lei em apreço, verifica-se que a mesma introduz as seguintes alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC):

- Procede à criação dos Estatutos de Destinatário Certificado e Expedidor Certificado, que se traduz na substituição das autorizações que presentemente são realizadas acoberto do Pedido de Autorização para Receção (PAR), que se baseiam em operações pontuais de circulação de mercadorias sujeitas a IEC já introduzidas no consumo noutro Estado membro da UE;



ASR



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

- Mantém a possibilidade de circulação de produtos já introduzidos no consumo entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas utilizando os novos estatutos (n.º 4 do artigo 60.º do CIEC a que corresponde o n.º 8 na redação dada ao artigo 60.º, pela PL em análise);
- Introduce normas mais rígidas para o exercício da sua atividade, para a produção, para a transformação, para a deteção, para a armazenagem, para receber e para expedir, adequadas aos diversos estatutos fiscais;
- Atualiza a forma de cálculo das garantias para os estatutos fiscais;
- Determina novos requisitos para a concessão de um estatuto fiscal, particularmente para os órgãos sociais da sociedade;
- Cria o estatuto para pequenos produtores independentes, para produtores que produzam até ao limite anual máximo de 250 hl de produtos intermédios ou 15.000 hl de outras bebidas fermentadas. Este estatuto permite que os beneficiários paguem 50% da taxa normal aplicável aos produtos intermédios e a outras bebidas fermentadas;
- Este estatuto, altera de forma significativa o regime atualmente consagrado no artigo 81.º do CIEC e responderá às solicitações apresentadas por produtores regionais, designadamente, de sidra que apenas passará a pagar o imposto após ultrapassar o limite anual (cfr. Ofício Circulado n.º 35.116/2019, de 04-12 https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio_Circulado_35116_2019.pdf);



PLM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

- Isenta do imposto e dispensas de obrigações, a cerveja e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas por um particular e consumidas pelo seu produtor, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados, desde que tal não implique qualquer contrapartida onerosa;
- Isenta, igualmente, do imposto e dispensa de obrigações declarativas as bebidas espirituosas à base de frutos, consumidas por um particular, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados, desde que tal não implique qualquer contrapartida onerosa e que o particular produza até ao máximo de 50 litros anuais dessas bebidas;
- Define e atualiza as regras a implementar no caso de incumprimento no pagamento dos tributos devidos a fazenda pública, nomeadamente com a suspensão dos estatutos fiscais.

Adicionalmente, esta proposta de lei vem retificar as Nomenclaturas Combinadas (NC) das mercadorias sujeitas a IEC, para atualizar as mesmas com as que constam na Pauta Aduaneira, em articulação com as diretivas referidas no documento, bem como estabelece um paralelo entre o Código Aduaneiro da União (CAU) e as Disposições do CAU com o CIEC (já com as alterações propostas).

Conclusão

Relativamente às alterações propostas na presente iniciativa legislativa, o Governo Regional nada tem a opor, manifestando a sua total concordância à medida introduzida com a alteração ao artigo 81.º do CIEC, que vem de encontro às solicitações dos produtores regionais, designadamente de sidra.



AKK



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Contudo, somos parecer que a alteração aos artigos 60.º-A e 60.º-B do CIEC que criam as figuras de Destinatário Certificado e Expedidor Certificado, respetivamente, são omissos no que se refere à circulação de produtos já introduzidos no consumo entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, pelo que esta situação que deverá ser acautelada;

Por outro lado, não está salvaguarda nesta proposta a concessão do Estatuto de Destinatário Registrado Temporário a pequenos produtores de vinho (por regra pequenos agricultores), que lhes é concedida no final de cada ano civil, na sequência de solicitação à Alfândega do Funchal, no sentido de poderem receber até 38 litros de álcool etílico para efeitos de fortalecimento dos vinhos produzidos para consumo próprio. Apesar desta situação ser de muito reduzida expressão, a mesma terá impacto junto daqueles pequenos produtores, pelo que deve ser acutelada.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas

